



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO - Alexandre Teixeira Carsol

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2019

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Presidente registrou sustentação nos seguintes itens 09, TC-000127-026-11, 10, TC-022913/026/10 e 11, TC-022914/026/10, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes; 24 a 26, e 114 e 118, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

09 TC-000127/026/11

Interessado: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Responsáveis: Cláudio Felisoni de Ângelo (Diretor Presidente) e Washington Franco Mathias (Diretor Executivo).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

Acompanha: TC-000127/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço geral da Fundação Instituto de Administração – FIA, relativo ao exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35, da mencionada lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, notadamente os débitos fiscais, recomendando à Origem que sejam adotadas medidas preventivas e eficazes para não mais incidir nas ocorrências apontadas nas presentes contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Fundação, transmitindo cópia do relatório e voto, para as medidas cabíveis.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique a observância da recomendação consignada no âmbito da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgada a deliberação e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

Em seguida, apregoada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 10, TC-022913-026-10, e 11, TC-022914-026-10, passou-se à apreciação dos respectivos processos, das quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto.

10 TC-022913/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – mochilas para alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 09-06-10. Valor – R\$13.639.979,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-06-11 e 14-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes e Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

11 TC-022914/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – mochilas para alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 09-06-10. Valor – R\$12.297.403,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-06-11 e 14-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes e Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, ficando desde já a advogada intimada a respeito.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-004021/026/04

Interessado: Guarda Noturna de Campinas.

Responsável: Guilherme Campos Júnior (Dirigente).

Exercício: 2004.

Advogado: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti (OAB/SP nº 158.651).

Acompanha: TC-004021/126/04.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto .

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2004 da Guarda Noturna de Campinas, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-006503.989.17

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Contratada: Transbrat Transporte Brasileiro Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marília Marton (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marilene Pinto Ceccon (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino da região de Mauá.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-17. Valor – R\$8.518.238,60.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

03 TC-009043.989.18

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Contratada: Transbrat Transporte Brasileiro Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marilene Pinto Ceccon (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual de ensino da região de Mauá.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 27-06-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

04 TC-009055.989.17

Representantes: Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escola, Centro de Formação de Condutores, Despachantes, Empresa de Transporte Escolar e Anexo do Município de São Caetano do Sul e Região - Sintradete ABC - Cícero Carlos da Silva – Presidente.

Representado: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Responsável: Marilene Pinto Ceccon (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação, relacionadas à contratação de serviços de Transporte Escolar de longa distância.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a. E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação nº 005/0023/2017, o instrumento de contrato nº 002/17 decorrente e o termo de rescisão unilateral lavrado, da Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, bem como procedente a representação formulada pelo Sindicato Sintradete ABC, objeto do TC-009055.989.17-2, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

05 TC-018600.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel.

Contratada: D.D.C.F. Barison Alimentos Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Jorge Martins (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Keila Alves Franchin (Diretora Técnico de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a pacientes (adulto e infantil) e acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados, objetivando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-08-17. Valor – R\$1.319.866,27.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Instrumento Contratual firmado entre Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel e D.D.C.F. Barison Alimentos Ltda. – EPP.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-000048.989.18

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Instituto de Química.

Contratada: Lux Paper Industrial Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Zago (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Catalani (Diretor).

Objeto: Aquisição de papel higiênico – folha dupla, papel higiênico – folha simples, papel higiênico para dispenser de 1ª qualidade, papel toalha, toalha de papel simples – interfolhada institucional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-08-17. Valor – R\$1.267.856,20. Notas de Empenho. Valor – R\$ 107.732,30.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

07 TC-000689.989.18

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Instituto de Química.

Contratada: Lux Paper Industrial Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Catalani (Diretor).

Objeto: Aquisição de papel higiênico – folha dupla, papel higiênico – folha simples, papel higiênico para dispenser de 1ª qualidade, papel toalha, toalha de papel simples – interfolhada institucional.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 1/2017, a decorrente Ata de Registro de Preços, as correspondentes Notas de Empenho, bem como a correlata execução contratual, em que figuram como partes a Universidade de São Paulo – USP, por intermédio do Instituto de Química e Lux Paper Industrial Eireli – EPP.

08 TC-005470/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo – USP, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor) .

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-17 que julgou irregular o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Arthur Lopes Gonçalves, negando o seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, os fundamentos da r. sentença de fls. 98/103, que negou registro ao ato de aposentadoria do Professor Titular Arthur Lopes Gonçalves, no exercício de 2011.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Os itens 09, bem como 10 e 11 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

12 TC-013091/026/13

Contratante: EFAP – Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores “Paulo Renato Costa Souza” – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Fundação Padre Anchieta.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sílvia Andrade da Cunha Galletta (Coordenadora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sílvia Andrade da Cunha Galletta (Coordenadora) e Carmen Lucia Pavan Ribeiro (Coordenadora Substituta).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de cursos para a EFAP, em continuidade ao Programa Educação – Compromisso de São Paulo, através da ação Melhor Gestão Melhor Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-13. Valor – R\$29.525.395,00. Termo Aditivo celebrado em 25-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa da Licitação, o Contrato nº 001/EFAP/2013 e o correspondente Termo de Aditamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

13 TC-025737/026/13

Contratante: Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-04-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 14-06-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores), Ricardo Daruiz Borsari e Luiz Carlos Ciochi (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e operação de monitoramento eletrônico, para o Lote I – Sede e Estruturas do Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-13. Valor – R\$7.135.998,20. Termos Aditivos celebrados em 11-08-15, 11-08-17, 23-03-18 e 29-03-18.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

14 TC-025736/026/13

Contratante: Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores), Ricardo Daruiz Borsari e Luiz Carlos Ciochi (Diretores Presidentes), Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor de Operação) e Carlos Alberto Marques da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e operação de monitoramento eletrônico, para o Lote II – Estruturas de Henry Borden.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-025737/026/13). Contrato celebrado em 16-07-13. Valor – R\$3.887.023,70. Termos Aditivos celebrados em 02-04-14, 12-01-15, 11-08-15, 11-08-17 e 29-03-18. Acompanhamento de Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

15 TC-030795/026/15

Contratante: Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores), Ricardo Daruiz Borsari e Luiz Carlos Ciochi (Diretores Presidentes), Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor de Operação) e Carlos Alberto Marques da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e operação de monitoramento eletrônico, para o Lote III – Estruturas Do Médio Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-025737/026/13). Contrato celebrado em 16-07-13. Valor – R\$2.044.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-04-14, 02-12-14, 11-08-15, 11-08-17 e 29-03-18.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº AIS/AID/5089/2012, os contratos e aditivos dele decorrentes, bem como a execução contratual a qual foi submetido o TC-25736/026/13.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

16 TC-035146/026/13

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Padulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de munições operacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$19.080.050,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como o decorrente contrato.

A respeito do acompanhamento da execução contratual, registrou a presença de termos de recebimento definitivos não instruídos pela Fiscalização – fls. 296/310, 311, 313, 315, 317, 319, 321, 323, 326, 332 e 338.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à 9ª Diretoria de Fiscalização para apurar a existência de 1º aditivo, juntando-o aos autos, procedendo, em seguida, à instrução de ambos os instrumentos – 1º e 2º, este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

último encartado a fls. 381/383, inclusive quanto à sua execução, sem prejuízo da verificação dos termos de recebimento definitivos de fls. 296/338.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

17 TC-003949/026/16

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Cantares Magazine – EIRELI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Rosangela Narcizio de Moura (Chefe de Departamento de Registro de Preços) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de conjunto de aluno tamanho 3 – CJA-03, Tamanho 4 – CJA-04 e tamanho 6 – CJA-06.

Em Julgamento: Ordens de Fornecimento celebradas em 18-05-15, 20-08-15 e 21-01-16. Valores – R\$370.000,00 e R\$9.906.750,00. Termos de Encerramento celebrados em 24-09-15 e 11-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento nº 36/00211/15 de 18/05/2015, nº 36/00367/15 de 20/08/2015 e nº 36/00004/16 de 21/01/2016, bem como os Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais de 24/09/15 e 11/01/16.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

18 TC-026326/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Angela Maria Ribeiro Olaia (Coordenadora Geral – CPL).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Cappelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Caraguatubá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-07-15. Valor – R\$12.879.999,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato em exame.

19 TC-005072/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário Municipal de Turismo) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-03-15 e 03-11-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$834.633,95.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, no montante efetivamente aplicado de R\$ 1.041.589,58 (um milhão, quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-009012/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e José Carlos Vendramini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.942.887,90.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, no montante efetivamente aplicado, de R\$ 2.233.521,07 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

vinte e um reais e sete centavos) , devendo o saldo não aplicado de R\$ 73.629,44 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Filipe de Freitas Ramos Pires, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-000670/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora).

Objeto: Execução de obras na terceira fase da construção da SEI Maestro Mourão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-10. Valor – R\$387.266,00. Termos Aditivos celebrados em 15-10-10, 01-12-10 e 10-12-10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 24-01-11 e 02-03-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 15-11-17.

Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

25 TC-000671/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora).

Objeto: Execução de obras na quarta fase da construção da SEI Maestro Mourão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$123.416,30. Termos Aditivos celebrados em 05-11-10, 10-12-10 e 26-12-10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 24-01-11 e 02-03-11. Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 15-11-17.

Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II

26 TC-000672/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora) e Elenice Nogueira Gonçalves (Diretora em Substituição).

Objeto: Execução de serviços complementares na SEI Maestro Mourão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$509.239,00. Termos Aditivos celebrados em 10-12-10 e 14-01-11. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 27-01-11 e 19-04-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 15-11-17.

Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros (OAB/SP nº 21.650), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Filipe de Freitas Ramos Pires, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, por maioria de votos, decidiu julgar regulares os atos de Dispensa da Licitação, os Contratos nºs 198/10, 271/10 e 291/10 decorrentes, os Termos Aditivos subsequentes e a execução dos contratos, sem prejuízo das recomendações alvitradas, conhecendo, ainda, dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 114, TC-000029/011/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

114 TC-000029/011/14

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Gleber Stevan Ortega Valeta – ME, objetivando o fornecimento de diversos materiais pedagógicos, necessários aos alunos da educação inclusiva do município, no valor de R\$75.000,00.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, ficando o advogado intimado desde já a respeito.

Na sequência, apregoados o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 118, TC-000981/006/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

118 TC-000981/006/14

Recorrente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria e Portinari Serviços Médicos S.S., objetivando a prestação de serviços médicos na Unidade do Programa de Saúde da Família – PSF I – “João Elias Meziara”, no valor de R\$93.600,00.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a licitação, o contrato, os termos aditivos nºs 020/11 e 036/11 e a correspondente execução contratual, cancelando-se a multa imposta ao Sr. Ricardo da Silva Sobrinho e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da recomendação constante do voto.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-000481.989.16

Representante: Matheus Mafepi – Vereador do Município de São José do Rio Pardo.

Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsável: Ernani Christovam Vasconcellos (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal de São José do Rio Pardo (dentre outros, cita obras da Saúde e da Educação entregues com problemas ou cujas obras estão prontas, mas os equipamentos não estão em funcionamento). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-05-17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

22 TC-007394.989.16

Representante: Matheus de Oliveira Pinto – Vereador do Município de São José do Rio Pardo.

Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsável: Ernani Christovam Vasconcellos (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de São José do Rio Pardo (dentre outros, cita obras da Saúde e da Educação entregues com problemas ou cujas obras estão prontas, mas os equipamentos não estão em funcionamento). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-05-17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-000481.989.16 e parcialmente procedente aquela autuada sob o protocolo TC-007394.989.16, suprimidas do espectro condenatório as pretensas máculas atribuídas à Creche do Vale Redentor II, posto que não confirmadas no plano da instrução processual, com decorrente acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e sem prejuízo do quanto proposto pelos órgãos de suporte técnico oficiais e pelo douto Ministério Público de Contas de que o competente setor de fiscalização atenha-se ao tema quando de vindouro exame das contas anuais da Prefeitura de São José do Rio Pardo.

23 TC-000394/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no bairro Lambari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$8.880.594,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-03-14 e 16-08-18.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023089/026/13 e 035620/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-10-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 09/2009 e o decorrente Instrumento de Contrato nº 16/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., sem embargo das recomendações alvitradas.

Os itens 24 a 26 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

27 TC-001309.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 17-11-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar e/ou superior, para a Secretaria Municipal de Gestão, visando atender as necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais (ativos e inativos) e patrulheiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-12-16. Valor – R\$79.153.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-06-17.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Pregão Eletrônico (nº 14.090/16) e o subsequente Instrumento de Contrato (nº 511/16), de que são subscritores Prefeitura Municipal de Santos e Verocheque Refeições Ltda., sem prejuízo das recomendações alçadas na decisão, reservando-se juízo sobre os termos aditivos e execução contratual correspondente à análise dos TCs-001487.989.17, 001125.989.19, 001128.989.19 e 001130.989.19, em trâmite.

28 TC-016487.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Sector Serviços e Conservação Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Petronilia Amancio Costa (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de postos de trabalho terceirizados para condução de veículos motorizados e automotores escolares, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-09-17. Valor – R\$3.779.419,08.

Advogado: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) .

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato, celebrado entre Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Sector Serviços e Conservação Ltda. – ME.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-019200.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Furlan Filho (Secretário de Suprimentos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Furlan (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de livros paradidáticos destinados aos professores e alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-17. Valor – R\$1.502.775,00.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

30 TC-019363.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Furlan (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de livros paradidáticos destinados aos professores e alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o decorrente Contrato, firmado entre Município de Barueri e Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda., bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

31 TC-000057/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César e Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeitos).

Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$1.800.000,00. Termos Aditivos celebrados em 12-09-12, 09-11-12, 08-04-13, 08-04-14, 07-10-14, 08-12-14, 10-02-15, 24-07-15, 08-12-15 e 17-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-12-12, 14-03-14 e 14-08-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o respectivo Instrumento de Contrato.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os 10 termos aditivos firmados entre Prefeitura Municipal de Ubatuba e Comercial João Afonso Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo da recomendação e da advertência alvitrada no mencionado voto.

32 TC-025470.989.18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI.

Responsáveis: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Carlos Camargo Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$956.302,39.

Advogados: Érica Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2017, com a consequente quitação dos responsáveis, consoante previsto no artigo 34 da referida norma.

33 TC-001123/026/15

Câmara Municipal: Socorro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Lauro Aparecido de Toledo.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo (OAB/SP nº 129.042) e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto (OAB/SP nº 188.396).

Acompanha: TC-001123/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Socorro, exercício de 2015, com recomendações, quitando-se o responsável, Senhor Lauro Aparecido de Toledo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

34 TC-004981.989.16

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luís José Bassoli.

Advogado: João Pedro Cucolicchio Rosa (OAB/SP nº 358.146).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2016, com recomendações, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor Luís José Bassoli, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

35 TC-006178.989.16

Câmara Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Osmair Luiz Ferrari.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2017, com recomendações, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor Osmair Luiz Ferrari, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal.

36 TC-800640/191/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Populina - Sérgio Martins Carrasco – Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Populina, para análise do pagamento de remuneração superior ao teto Constitucional Municipal, a servidor que acumulava legalmente dois cargos de médico, exercício de 2011.

Responsável: Sérgio Martins Carrasco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a matéria, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Julio Roberto de Sant’Anna Junior (OAB/SP nº 117.110) e João Cezar Robles Brandini (OAB/SP nº 180.183).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Populina e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando-se desta feita regular a matéria em apreço.

37 TC-015644.989.17 (ref. TC-015605.989.16)

Recorrente: Ismênia Mendes Moraes – Ex-Prefeita do Município de Palmital.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Palmital para tratar da matéria referente ao acúmulo ilegal de proventos e remunerações, no exercício de 2013.

Responsável: Ismênia Mendes Moraes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi Da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, entendendo que a sentença recorrida padece de vício, determinou a anulação da sentença proferida (evento 26.1 do TC-015605.989.16) e de toda a instrução processual, com conseqüente arquivamento dos autos.

38 TC-001668/010/11

Recorrente: Ruy Ferreira de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Anhembi.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Anhembi ao Instituto Pitágoras, no valor de R\$612.500,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Ruy Ferreira de Souza (Prefeito à época) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa individual no valor de 360 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-14.

Advogados: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Pedro Henrique Fragonesi Infante (OAB/SP nº 263.201), Tiago Cavasini (OAB/SP nº 297.487) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031198/026/13.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário Interposto pelo Senhor Ruy Ferreira de Souza e, quanto ao mérito, negou provimento à pleiteada reforma da r. sentença de fls. 233/240, confirmando-se o decreto de irregularidade da prestação de contas da importância de R\$ 612.500,00 (seiscentos e doze mil e quinhentos reais) que, no exercício de 2010, a Administração de Anhembi confiou ao Instituto Pitágoras.

39 TC-000722/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos, concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Amigos do Bairro “Jardim Novo Éden”, no valor de R\$287.242,21, exercício de 2011.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Sandra Roncaglia Chiavareto Platz (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da importância de R\$3.272,11, aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, ficando a entidade impedida de receber novos recursos, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, Hélio Buscarioli e Sandra Roncaglia Chiavareto Platz, no valor de 300 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP nº 211.884), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Denise Scarpel Araujo Forte (OAB/SP nº 304.231) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli, ex-Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 218/224.

40 TC-013262.989.18 (ref. TC-005263.989.17)

Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara. **Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara para tratar da matéria referente à análise relacionada às despesas com juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de encargos previdenciários, no exercício de 2013.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-18, que julgou irregular a matéria.

Advogados: Ana Paula Falcão de Mori (OAB/SP nº 105.953), Alexandre Gonçalves (OAB/SP nº 114.196), Alexandre de Arruda Turko (OAB/SP nº 150.500), Claudia Athayse Franco Campolino (OAB/SP nº 151.227), Alexandre Von Beszedits (OAB/SP nº 163.188), Raquel Fernandes Gonzales (OAB/SP nº 164.581), José Eduardo Melhen (OAB/SP nº 168.923), Jeriel Biasioli (OAB/SP nº 172.473), Adriana Paula Colombo (OAB/SP nº 185.723), Mariamália de Vasconcellos Augusto (OAB/SP nº 187.938), Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva (OAB/SP nº 210.337), Alessandro Ferro (OAB/SP nº 233.686), Mariana El Beck Von Beszedits (OAB/SP nº 234.806), Danilo Trindade de Almeida (OAB/SP nº 242.762), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Vinicius Manaia Nunes (OAB/SP nº 250.907), Julio Cesar Ferranti (OAB/SP nº 258.755), Osvaldo Balan Junior (OAB/SP nº 283.165), Rafael Aravechia Zanata (OAB/SP nº 290.483), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Soponteadado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 357.955), Marcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

41 TC-007466.989.18 (ref. TC-000178.989.16)

Recorrente: Edemilson Carlos Domingues – Ex-Vice-Prefeito Municipal de Panorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Panorama e Rubi Construtora – EIRELI - ME, objetivando a construção de uma Quadra Poliesportiva na escola Abner Augusto Pires.

Responsável: Edemilson Carlos Domingues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-18, que julgou irregular a execução contratual, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, ainda em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu pela nulidade da r decisão guerreada, com retorno dos autos ao Gabinete do eminente Relator, para adoção das providências que Sua Excelência compreender pertinentes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

42 TC-003756.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que a Ratificou e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-15. Valor – R\$7.546.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-12-15 e 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

43 TC-003830.989.15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-12-15 e 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

44 TC-011028.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 03-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

45 TC-0005491.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões com sistema de rastreamento via satélite, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada semi-enterrada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-16. Valor – R\$18.099.999,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado: Edival Marcos Oliveira Junior (OAB/SP nº 271.373).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

46 TC-007073.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões com sistema de rastreamento via satélite, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada semi-enterrada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado: Edival Marcos Oliveira Junior (OAB/SP nº 271.373).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 045/2016 e o Contrato nº 4667/2016 (examinados no TC-5491.989.17), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia inserida no evento 1.15 do TC-5491.989.17.

Decidiu, outrossim, em relação à execução contratual (analisada no TC-7073.989.17), conhecer do relatório levado a efeito na visita realizada em 17.5.2017, salientando que a matéria será julgada oportunamente, devendo retornar à Fiscalização para prosseguir no acompanhamento.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Amarildo Gonçalves, ex-Prefeito, multa de 200 (duzentas) Ufesp, por afronta ao inciso II do § 2º do artigo 7º, ao § 4º do artigo 21, ao § 5º do artigo 31, todos da Lei nº 8666/93, bem como ao parágrafo único do artigo 1º e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10520/02.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, também, à Fiscalização, quando da continuação do exame da execução contratual examinada no TC-7073.989.17, que verifique o cumprimento das providências noticiadas pela Origem naqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

47 TC-014218.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Luiz Monteiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-17. Valor – R\$5.117.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-02-19.

48 TC-014993.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual, Atestado de Recebimento Provisório de 27/06/18 e Termo de Encerramento de 26/07/18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-02-19.

49 TC-018246.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Center Leste Serviços e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Franco Larini (Secretário Municipal de Serviços).

Objeto: Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-02-19.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

50 TC-001651/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Bacciotti, Silveira & Cia. Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Araciana Roval Cardoso Dalfré (Secretaria da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-11-12. Valor – R\$992.995,00 (Lotes 01 a 05). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914), Andressa Degaspari Camilo Zabin (OAB/SP nº 164.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335249), Fabiana Medeiros de Melo Okano OAB/SP nº 260739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307753) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

51 TC-000613/989/12

Representante: Tecno Segurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 104/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando o registro de preços para aquisição de material escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914), Andressa Degaspari Camilo Zabin (OAB/SP nº 164.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335249), Fabiana Medeiros de Melo Okano OAB/SP nº 260739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307753) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços nº 233/2012, bem como procedente a representação tratada no TC-613/989/12, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao representante e à representada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

52 TC-001725.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços celebrada em 16-01-14. Valor – R\$12.999.998,12. Autorização de Fornecimento- A.F. 213/2014 – 03/02/2014
Valor: R\$6.382.699,34

Autorização de Fornecimento – A.F.910/2014, 06/05/2014

Valor: R\$31.537,00.

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210737), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352178) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

53 TC-003503.989.13

Representante: Rogério e Silva – Múncipe de São Bernardo do Campo.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.056/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210737), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352178) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

54 TC-002287.989.14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Julio Cesar Fuzari - Vereador da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo à época.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços SA 200 nº 030/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando o registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210737), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352178) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

55 TC-000164/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Consórcio Nova Jundiá (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho e Aguinaldo Leite (Secretários de Serviços Públicos), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo, Mara Knox da Veiga S. Nunes, Itibagi Rocha Machado, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda e Gerson Vilhena Pereira Filho (Secretários de Saúde), Francisco José Carbonari e Durval Lopes Orlato (Secretários de Educação e Esportes), Clovis Marcelo Galvão e Dênis André José Crupe (Secretários de Administração), Roberto Salvador Scaringella, Mauro Mazzamati, Dinei Antonio Pasqualini e Wilson Folgozi de Brito (Secretários de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 13-11-09, 03-02-10, 19-07-11, 09-12-11 e 06-09-12. Termos de Prorrogação celebrados em 08-12-09, 14-12-11, 28-12-12 e 27-12-13. Termos de Aditamento celebrados em 24-05-10, 29-12-10, 01-06-11, 08-11-11 e 09-02-12. Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 05-11-10. Termos de Aditamento e Rerratificação celebrados em 16-09-10 e 01-02-11. Termos de Reajuste Contratual celebrados em 04-05-11, 11-06-12 e 01-08-13. Termo de Apostilamento celebrado em 15-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-04-18 e 25-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Iris Gabriela Spadoni (OAB/SP nº 264.498), Giuliana Taffarello Abbud (OAB/SP nº 408.633), Samila Maria Barreto M. Antonio (OAB/SP nº 208.823), Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Termo de Rerratificação s/nº, datado de 13/11/2009.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

56 TC-012845.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Contratada: Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-02-15. Valor – R\$1.346.752,70. Garantia Contratual. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-01-18.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

57 TC-012852.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Contratada: Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-01-18.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

58 TC-012857.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Contratada: Godoy & Tabaco Artefatos de Cimento Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdirene Bueno Quintanilha Mendes Mota (Prefeita).

Objeto: Execução de obras de pavimentação em diversos pontos críticos nas estradas vicinais de Silveiras/SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-01-18.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 02/2015, o Contrato s/nº, celebrado em 25/02/15, examinados no TC-12845.989.17-7 e os Termos Aditivos nº 01/2015 (TC-12852.989.17-7) e nº 02/2016 (TC-12857.989.17-7) e a Execução Contratual, bem como conheceu da Garantia Contratual, tendo em vista o período em que surtiu efeitos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Silveiras apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumprindo-se todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

59 TC-011384.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de construção de uma unidade escolar, Centro de Educação Infantil Municipal – CEIM no Distrito de Caporanga, incluindo mão de obra, material e equipamentos a serem utilizados na presente execução.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-12-13. Valor – R\$553.522.41. Termos Aditivos celebrados em 09-10-14, 25-05-15 e 11-08-15. Laudo de Conclusão da Entrega da Obra. Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Rodolfo Camilo dos Santos (OAB/SP nº 201.116) e Carlos Henrique de Oliveira Gonçalves (OAB/SP nº 304.498)

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa da Licitação nº 31/2013 e o Contrato nº 704/2013, de 11/12/13.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares o Termo de Prorrogação Contratual de 09/10/14, os Termos de Aditamento Contratual de 25/05/15 e de 11/08/15, e, ainda, irregular a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal Santa Cruz do Rio Pardo apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do decidido.

Decidiu, outrossim, conhecer do Laudo de Conclusão e Entrega de Obra.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

60 TC-018743.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Gheneim de Camargo (Secretário Municipal de Gestão, Estratégia e Inovação).

Objeto: Serviços de gestão de informações integrada, para gestão de documentos administrativos, gestão de ciclo de vida da informação, digitalização e armazenamento de imagens.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-17. Valor – R\$3.528.360,00.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo Joao Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

61 TC-019192.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 22-09-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Gheneim de Camargo (Secretário Municipal de Gestão, Estratégia e Inovação).

Objeto: Serviços de gestão de informações integrada, para gestão de documentos administrativos, gestão de ciclo de vida da informação, digitalização e armazenamento de imagens.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-17. Valor – R\$3.528.360,00.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo Joao Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 33/2017 e o Contrato nº 046/17, abrigados no TC-18743.989.17-0, bem como o acompanhamento de sua execução, tratado no TC-19192.989.17- 6.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato dos seguintes processos.

62 TC-036510/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Conveniada: Cobansa Companhia Hipotecária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito), Anésio Abdalla (Diretor Presidente), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Objeto: Contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de interesse social – PSH.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-01-06. Valor – R\$12.648.130,02. Termo de Rerratificação e Aditamento celebrado em 30-01-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-02-09, 06-10-11, 06-03-12, 28-02-13, 03-09-15 e 04-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paulo Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

63 TC-036509/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Conveniada: Cobansa Companhia Hipotecária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Objeto: Contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de interesse social – PSH.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-03-07. Valor – R\$8.463.400,00. Termo de Rerratificação e Aditamento celebrado em 25-03-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 06-03-12, 28-02-13, 03-09-15 e 04-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paulo Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

64 TC-028612/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Conveniada: Cobansa Companhia Hipotecária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Objeto: Contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de interesse social – PSH.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-03-07. Valor – R\$2.761.680,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 06-03-12, 28-02-13, 03-09-15 e 04-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paulo Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

65 TC-028613/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Conveniada: Cobansa Companhia Hipotecária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito), Altivo Ovando Junior (Secretário Municipal da Habitação), Roberto Sérgio Abdalla e Ricardo Salvagni (Diretores).

Objeto: Contratação de operações de parcelamentos habitacionais através do Programa de Subsídio à Habitação de interesse social – PSH.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 31-07-05. Valor – R\$3.776.101,20. Termos de Rerratificação celebrados em 30-01-06 e 31-01-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 06-03-12, 28-02-13, 03-09-15 e 04-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paulo Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodolfo Pagano Gomes (OAB/SP nº 325.653), Carlos Eduardo de Oliveira (OAB/SP nº 135.531), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542), Vicente Caricchio Neto (OAB/SP nº 216.952), Altivo Ovando Junior (OAB/SP nº 155.418), Adilana Goulart Silva Ovando (OAB/SP nº 286.848), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046035/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares os convênios em exame e os termos de rerratificação, bem como desaprovou a execução contratual, incluindo a prestação de contas das contrapartidas municipais, no valor total de R\$ 1.563.832,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais), com determinação de recomposição de dano ao erário local, de modo solidário entre a Cobansa Companhia Hipotecária e o Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, com base nos artigos 101 e 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, o oficiamento ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção de eventuais providências, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as diligências cabíveis.

Determinou, por fim, transitada em julgada a deliberação e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

66 TC-010086.989.17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Comunidade Inamar Educação e Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Carolina Rigolli Gomes (Presidente), Antônio Marcos Zaros Michels, Sonia Tatiane Ramos e Tatiane Christine Real Lamarca (Secretárias de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.122.940,23.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Aguinaldo Raniere de Almeida Júnior (OAB/SP nº 186305) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas no montante de R\$3.122.940,23 (três milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2016, com recomendações.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

67 TC-001280/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Vale do Rio Novo Engenharia e Construção Ltda., objetivando o fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais para execução de limpeza de leito carroçável, aterramento, compactuação e execução de guias e pavimentação asfáltica.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular o termo de supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

68 TC-031099/026/08

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a reurbanização da orla da praia, no trecho entre a Avenida Ovídio Pimentel de Lima e Avenida 09 de Julho.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-17, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes.

Advogados: Soraia Sílvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868), Keila Camargo Pinheiro Alves (OAB/SP nº 36.675), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033730/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido na íntegra o Acórdão combatido.

69 TC-009349.989.18 (ref. TC-013200.989.17)

Recorrente: Altemar Machado Mendes Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Jambeiro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, no exercício de 2016.

Responsável: Altemar Machado Mendes Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogada: Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, acolhendo a questão prejudicial suscitada pela Secretaria-Diretoria Geral, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da sentença impugnada, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator Originário para a adoção de providências que entender cabíveis.

70 TC-017240.989.18 (ref. TC-008393.989.17)

Recorrente: Orlando Pereira Barreto Neto – Ex-Prefeito do Município de Brotas.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, para análise da “Remuneração de Pessoal”, no exercício de 2014.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-07-18, que julgou irregular o pagamento a maior dos vencimentos aos servidores Sidmar Reis de Oliveira e Hilce Mary Ochsendorf Pacheco, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Carlos Checco (OAB/SP nº 21.602), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Silval Aparecido Marim (OAB/SP nº 116.898), Paulo Cesar Braga Saldanha (OAB/SP nº 128.380), Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Beatriz Surian Checco De Macedo (OAB/SP nº 245.778), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato dos seguintes processos.

71 TC-013745.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17. Valor – R\$2.010.000,00. Contrato celebrado em 14-03-17. Valor – R\$542.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

72 TC-014119.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 15-03-17. Valor – R\$448.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

73 TC-014121.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 16-03-17. Valor – R\$559.536,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

74 TC-014123.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 17-03-17. Valor – R\$433.386,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

75 TC-014125.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 23-03-17. Valor – R\$467.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

76 TC-014129.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 24-03-17. Valor – R\$1.307.010,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

77 TC-014726.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: TR2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

78 TC-013747.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: LT Global Comércio e Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 14-03-17. Valor – R\$249.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

79 TC-014206.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: LT Global Comércio e Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 15-03-17. Valor – R\$201.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

80 TC-014207.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: LT Global Comércio e Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 16-03-17. Valor – R\$256.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

81 TC-014208.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: LT Global Comércio e Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 17-03-17. Valor – R\$196.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

82 TC-014728.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: LT Global Comércio e Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

83 TC-013749.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 14-03-17. Valor – R\$292.770,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

84 TC-014445.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 15-03-17. Valor – R\$247.014,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

85 TC-014446.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 16-03-17. Valor – R\$303.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

86 TC-014447.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 17-03-17. Valor – R\$237.124,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

87 TC-014449.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17 (analisadas no TC-013745.989.17). Contrato celebrado em 23-03-17. Valor – R\$176.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-06-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

88 TC-014729.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Lourdes P S Martins Papelaria Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 156/2016, as Atas de Registro de Preços nºs 8, 9 e 10/2017 e os contratos delas decorrentes, bem como legais os atos ordenadores das respectivas despesas, e conheceu das Execuções Contratuais.

89 TC-001151/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Latina Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$1.856.000,00. Termo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e de Aditamento celebrado em 02-01-12. Termo de Readequação celebrado em 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024332/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato dos seguintes processos.

90 TC-001526/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Duartina.

Contratada: Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aderaldo Pereira de Souza Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços com o objetivo de avaliar e revisar grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$397.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Valdir Medeiros Maximino (OAB/GO nº 20.124), Luiz Eduardo Gaio Junior (OAB/SP nº 245.649) e Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

91 TC-000961/002/12

Representantes: Mário Carloni, José Rodolfo Sabadin, Sérgio Aparecido de Oliveira, Rogério Zugaibe Doretto e José Carlos Bertolucci – Vereadores da Câmara Municipal de Duartina.

Representado: Prefeitura Municipal de Duartina.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-08-18.

Advogados: Valdir Medeiros Maximino (OAB/GO nº 20.124), Luiz Eduardo Gaio Junior (OAB/SP nº 245.649) e Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e a execução contratual em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas, bem como parcialmente procedente a Representação e conheceu do Ato Unilateral de Revogação de Contrato, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

92 TC-002182/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: W3Mentor América Sistemas e Informática Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para Internet.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-09-11. Valor – R\$571.250,00. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 24-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-11-17, 19-12-17 e 09-01-18.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723), Thiago L. F. Donnini (OAB/SP nº 235.247), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

93 TC-040766/026/11

Representante: José Antonio Caldini Crespo – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 72/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para Internet. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-04-12, 02-11-17, 19-12-17 e 09-01-18.

Advogado: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723), Thiago L. F. Donnini (OAB/SP nº 235.247), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

94 TC-028716/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Basfer Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Sílvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Cívicas e Urbanísticas).

Objeto: Execução da escola de ensino fundamental e técnico no Jardim Mutinga, município de Barueri.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-10-08, 18-12-08, 21-01-09, 03-04-09 e 31-07-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 20-05-09, 30-05-18, 16-08-18 e 22-08-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Francisco Ribeiro Mendes (OAB/SP nº 251.459), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000470/026/17.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos examinados, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato dos seguintes processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

95 TC-008773.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução parcial das obras e serviços de pavimentação asfáltica da estrada Vicinal das Contendas, no trecho da estaca 135 a estaca 410+11,20m, com 5,5 km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-04-12. Valor – R\$799.008,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-07-16 e 19-09-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

96 TC-009073.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução parcial das obras e serviços de pavimentação asfáltica da estrada Vicinal das Contendas, no trecho da estaca 135 a estaca 410+11,20m, com 5,5 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-07-16 e 19-09-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

97 TC-009206.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução parcial das obras e serviços de pavimentação asfáltica da estrada Vicinal das Contendas, no trecho da estaca 135 a estaca 410+11,20m, com 5,5 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-07-16 e 19-09-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

98 TC-009189.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Execução parcial das obras e serviços de pavimentação asfáltica da estrada Vicinal das Contendas, no trecho da estaca 135 a estaca 410+11,20m, com 5,5 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-07-16 e 19-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

99 TC-009077.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Execução parcial das obras e serviços de pavimentação asfáltica da estrada Vicinal das Contendas, no trecho da estaca 135 a estaca 410+11,20m, com 5,5 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 09-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-07-16 e 19-09-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual e do termo de rescisão contratual, adotando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

100 TC-004799.989.16

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Renato Theodoro.

Advogados: Graziela Nagao Voltolini de Castro (OAB/SP nº 175.011), Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495), Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2016, quitando-se o Sr. Renato Theodoro, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações consignadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

101 TC-001096/026/15

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Evaldo de Souza Barbosa.

Advogados: Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Antonio Freneda Neto (OAB/SP nº 229.922) e outros.

Acompanha: TC-001096/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2015, com a quitação do Senhor Evaldo de Souza Barbosa, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências e alerta consignados no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e anunciadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

102 TC-004518.989.16

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Benedicto Aparecido Passoni.

Advogado: Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Divinolândia, exercício de 2016, com a quitação do Sr. Benedicto Aparecido Passoni, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências e alerta consignados, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações consignadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

103 TC-002735/026/14

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Valmir da Silva Pinto.

Advogados: José Ubirajara de Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091) e Fernando Monteiro (OAB/SP nº 327.356).

Acompanham: TC-002735/126/14 e Expedientes: TC-000425/005/15 e TC-000571/005/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2014, sem prejuízo de recomendação, advertências e alerta constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

104 TC-000777/026/15

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Faria Neto.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Acompanha: TC-000777/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 2015, sem prejuízo das advertências consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

105 TC-022902.989.18 (ref. TC-008402.989.18)

Agravante: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02-11-18, que aplicou multa ao responsável, Edson Rodrigo de Oliveira Cunha, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento às Instruções nº02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº 06/12) - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, exercício de 2018.

Advogados: Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295) e Giovana Helena Vicentini Cordeiro (OAB/SP nº 167.790).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu do agravo.

Determinou, por fim, transitado em julgado a decisão, o arquivamento dos autos eletronicamente.

106 TC-022231.989.18 (ref. TC-010509.989.18 e TC-003034.989.14)

Embargante: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito do Município de Gália.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gália, no exercício de 2012.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-18.

Advogados: Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato dos seguintes processos.

107 TC-010060.989.18 (ref. TC-010392.989.15)

Recorrente: César Rimoldi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação, no valor de R\$31.900,00.

Responsável: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

Em Julgamento: Declaração de Nulidade requerida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do julgamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

108 TC-010062.989.18 (ref. TC-010522.989.15)

Recorrente: César Rimoldi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

Responsável: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

Em Julgamento: Declaração de Nulidade requerida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do julgamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

109 TC-010063.989.18 (ref. TC-010523.989.15)

Recorrente: César Rimoldi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.

Responsável: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

Em Julgamento: Declaração de Nulidade requerida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do julgamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

110 TC-010064.989.18 (ref. TC-010524.989.15)

Recorrente: César Rimoldi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e César Rimoldi, objetivando a contratação de pessoa jurídica e/ou física para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria junto à Rede Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita à época).

Em Julgamento: Declaração de Nulidade requerida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do julgamento do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215), Andresa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Sidnei Alzidio Pinto (OAB/SP nº 24.924), Sonia Terraz Pinto (OAB/SP nº 153.910) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara indeferiu o pedido de declaração de nulidade parcial em tela, em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas.**

111 TC-001063.989.18 (ref. TC-018514.989.16)

Recorrente: Marcelo Benedito Botelho – Dirigente do Fundo de Previdência Social do Município de Francisco Morato – FPS à época.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Francisco Morato – FPS, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Marcelo Benedito Botelho (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Teixeira de Oliveira Galvão (OAB/SP nº 237.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2016 do Fundo de Previdência Social do Município de Francisco Morato – FUSBEMO, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Marcelo Benedito Botelho, por ele Responsável, sem prejuízo, porém, das recomendações consignadas no corpo da presente decisão, assim como na r. sentença recorrida.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente do Fundo, para adoção das providências necessária ao exato atendimento das advertências desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

112 TC-001050/026/13

Recorrentes: Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim - VOTOPREV e Rosana Ruberti – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim - VOTOPREV, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Rosana Ruberti e Wilson Menna (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Débora Daniela Barbosa Fagundes (OAB/SP nº 320.266), Alessandra Cau (OAB/SP nº 181.577) e outros.

Acompanham: TC-001050/126/13 e Expedientes: TC-004872/026/15, TC-016146/026/15 e TC-024650/026/17.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral de 2013 da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Wilson Menna e Rosana Ruberti, por ele Responsáveis, sem prejuízo da manutenção das determinações consignadas na r. sentença recorrida, assim como das recomendações externadas na presente decisão.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato atendimento das advertências desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nestes autos.

113 TC-012654.989.17 (ref. TC-002774.989.16)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, no exercício de 2014.

Responsável: Lineu Vianna de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-17, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Amélia Bortolin Cestaró, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Miguel Stéfano Ursaia Morato (OAB/SP nº 200.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

O item 114 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

115 TC-003731/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Confederação Nacional de Entidades Comunitárias – CONEC, no valor de R\$119.059,20, exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de cancelar a multa imposta ao Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba e excluir a proibição de realização de novos repasses à Entidade, sem prejuízo da advertência anotada, mantendo-se no mais a r. decisão guerreada.

116 TC-004694/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Luciana, no valor de R\$ 119.059,20, exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba e a proibição de realização de novos repasses à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entidade, sem prejuízo da advertência anotada no referido voto, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

117 TC-000462/007/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à A.P.M. da EMEI Sonho de Criança, no valor de R\$32.838,13, exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Aliadne Santos de Carvalho.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, as questões envolvendo a aptidão das APMs para receber subvenção e a ausência de elementos indicativos dos procedimentos adotados pela entidade beneficiária para aquisição de bens e serviços, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O item 118 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

119 TC-000951/014/13

Recorrente: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Centro de Reabilitação e Equoterapia Projeto Caminhar, no valor de R\$171.140,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo G. Bustamante e Paulo Cesar Neme (Prefeitos à época), Fábio Marcondes (Prefeito) e Luciola Ângela Rabello Brasil (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Marcelo G. Bustamante, Paulo Cesar Neme e Fábio Marcondes, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda L. M. dos S. Azevedo (OAB/SP nº 276.037), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Dirceu Nunes Rangel (OAB/SP nº 24.445) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Thiago Pinheiro Lima

Vera Wolff Bava

SDG-1/ESBP.